



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001048-35.2019.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ANDERSON MACEDO OLIVEIRA, é apelado LUCIO LUCAS NUNES ANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.001.048-35.2019.8.26.0220

Apelante: ANDERSON MACEDO OLIVEIRA

Apelado: LUCIO LUCAS NUNES ANTÔNIO

Comarca: GUARATINGUETÁ

Voto n.º 56.944

Reconhecimento de sociedade em comum. Admissibilidade. Autor comprovou a qualidade de sócio do réu como demonstra a prova oral. Ademais, também ficou caracterizada a negociação de 6 veículos. Autor que, inclusive, suportou despesas decorrentes da instalação do local de comércio. Devido processo legal configurado. Revelia do réu, por si só, fora corroborada com as provas produzidas pelo autor, sendo que os documentos juntados não tiveram nenhuma impugnação específica, logo, reconhecidos. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 171/176, aclarada pelos embargos de pág. 181, que julgou procedente em parte ação de reconhecimento de sociedade em comum cumulada com indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes e perda de uma chance.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois a revelia não induz a presunção da veracidade, ante fatos inverossímeis ou em contradição com a prova dos autos. Menciona que, o fato de Anderson Macedo Oliveira ter emprestado seu CNPJ para a realização de financiamentos de veículos, não caracteriza, por si só, a existência de uma sociedade, uma vez que a ausência de documentos de consignação dos veículos, como o Fox da Volkswagen e o Fiesta da Ford, reforça a tese de que não havia uma relação societária formal entre as partes, devendo, também, haver uma análise crítica das provas testemunhais. Aduz que a testemunha Rodrigo de Aguiar ressaltou que as partes se apresentavam como sócios, sendo que tal depoimento deve ser confrontado com a ausência de provas documentais que corroborem essa alegação, apontando, ainda, que a configuração de uma sociedade exige elementos essenciais, como a *affectio societatis*, a contribuição de capital e a partilha de lucros e prejuízos. Destaca que Lúcio alega ter arcado com as despesas iniciais, mas não trouxe comprovantes, além de reiterar a ausência de documentos formais, o que é crucial para a partilha dos lucros e das perdas, já que o ônus da prova cabe a quem alega. Expõe que, mesmo em situação de revelia, tem o direito de ver os fatos analisados de forma criteriosa, e a condenação do apelante em 50% dos lucros obtidos baseou-se numa interpretação errônea dos fatos, pleiteando, assim, a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Sem contrarrazões, certidão de pág. 202.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O cerne recursal está adstrito ao reconhecimento de que inexistiu sociedade em comum entre as partes, não havendo danos materiais a serem indenizados.

O tema é regulado pelos arts. 986 a 990, do Código Civil, sendo indispensável, para o seu reconhecimento, o quanto disposto no art. 987, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.” (grifo nosso)

Segundo Marlon Tomazette, *“a expressão sociedade em comum veio para substituir as expressões sociedade de fato e sociedade irregular que eram normalmente usadas pela doutrina”* (**Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 103).

Conforme preleciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“Antes do Código Civil de 2002, as sociedades cujos atos constitutivos escritos não estavam inscritos no Registro Público eram consideradas sociedades irregulares. A doutrina diferenciava das sociedades irregulares a sociedade de fato. Esta, embora também não tivesse os atos constitutivos inscritos no Registro,

sequer possuía atos constitutivos reduzidos a instrumento escrito.

A distinção doutrinária entre sociedade irregular e sociedade de fato não foi acolhida pelo Código Civil, que as unificou sob a conceituação de sociedade em comum. Sociedade em comum é a sociedade cujos atos constitutivos, existentes ou não, não estão inscritos no Registro Público competente.

Como a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição dos atos no respectivo registro, a sociedade em comum não possui personalidade jurídica. À míngua da personalidade, a sociedade não se constitui como titular de direitos e sujeito de obrigações.

Embora não possa ser considerada sujeito, por carecer de personalidade, a sociedade em comum efetivamente existe no plano das obrigações. O contrato social produz efeitos em relação aos sócios, que podem ser obrigados pela atividade desenvolvida, e em relação a eventuais terceiros, de modo que a sociedade, ainda que não personificada, realmente existe. Sua existência, entretanto, já estabelecida com o contrato, ainda que verbal, não se confunde com a qualidade de pessoa, que somente passa a existir depois da inscrição do ato constitutivo.

(...)

Para que possam ter satisfeitas as obrigações com os

bens sociais, integrantes, portanto, de patrimônio de sócios que não contrataram diretamente com eles, os terceiros devem provar a existência da sociedade. A demonstração da sociedade pelo terceiro pode ser realizada por qualquer meio de prova.

Entre os próprios sócios, contudo, a sociedade somente se prova por escrito. A limitação probatória é penalidade pela irregularidade registrária da sociedade, cujos atos constitutivos não foram inscritos no Registro Público (art. 987 do Código Civil)." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 77)

Extraí-se dos excertos que, entre os supostos sócios, a prova para o reconhecimento da sociedade em comum é estritamente escrita, retendo reservada, apenas para terceiros, a possibilidade de prova por qualquer meio.

É certo que, não obstante a ausência de um contrato social escrito, a jurisprudência tem permitido outro meio de prova de molde a evitar enriquecimento sem causa e preservar a própria natureza da sociedade em comum.

Nesse sentido: *“Acrescente-se que, mesmo fosse demonstrado que da matéria cuidou a corte estadual, não assistiria razão aos réus. Admitir-se que as*

sociedades de fato só poderiam ser provadas mediante documento escrito implicaria esvaziar a própria definição do instituto e exaltar o enriquecimento sem causa, pois se passaria a aceitar que indivíduos que possuem bens em comunhão não teriam o direito de reivindicá-los um do outros, se a única prova a sua disposição não for de natureza documental. Conforme lição de Carvalho Santos, o artigo 1366 do Código Civil visa apenas às ações cuja causa de pedir se funde no próprio contrato de sociedade. Nesses casos, imprescindível seja ele apresentado. Essa a orientação adotada quando do julgamento do Resp. 45.858, relatado pelo ministro Barros Monteiro, e Resp. 43.070, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter” (REsp 178.423/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/06/2000, grifo nosso).

Dessa forma, a alegação do apelante de ausência de contrato social, ou outros itens correlatos, não tem consistência.

Ademais, a prova oral se apresenta clara e precisa, tendo a testemunha ouvida em juízo ressaltado que as partes se apresentavam como sócios e que efetivamente comercializavam veículos, a ponto inclusive de utilizarem o local em que anteriormente era explorado pela testemunha e, ainda assim, com atividades bancárias correspondentes às negociações ocorridas no período, corroboradas, ainda, com a revelia e

documentos que não tiveram nenhuma impugnação.

Desta forma, o devido processo legal se faz presente, haja vista que o autor comprovou efetivamente a sociedade em comum, bem como a comercialização de veículos, além das despesas respectivas vinculadas ao estabelecimento comercial, incluindo-se a necessária indenização já reconhecida pela decisão recorrida.

Assim, não se identifica embasamento para alteração da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, haja vista que não houve apresentação de contrarrazões.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355